

6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

153

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03019671

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 994.09.236717-0, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS sendo apelado CLAUDIO MALVA VALENTE.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCONDES MACHADO (Presidente sem voto), CARLOS GIARUSSO SANTOS E FRANCISCO OLAVO.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

BEATRIZ BRAGA
RELATORA

C
14/04 153



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
Apelação com Revisão nº 994.09.236717-0

Voto nº 8573

Comarca: Guarulhos
Apelante: Município de Guarulhos (réu)
Apelado: Claudio Malva Valente (autor)

Ementa: Ação inibitória de lançamento tributário. ISSQN. Serviço notarial e de registro – incidência do imposto, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.089-2). Base de cálculo – inaplicabilidade da regra destinada às atividades empresariais em geral – direito ao tratamento diferenciado previsto no artigo 9º, §1º, do Decreto-lei n. 406/68. Manutenção da sentença que afastou a cobrança com base na receita auferida pelo autor, inclusive em relação à verba honorária fixada, que não se afigura excessiva (art. 20, §4º, CPC). **Nega-se provimento ao recurso.**

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação inibitória de lançamento tributário ajuizada por **Claudio Malva Valente** em face do **Município de Guarulhos**, para afastar a exigência do ISSQN calculado com base na receita auferida por aquele, com condenação deste ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa – R\$ 10.000,00 em março de 2009 (fls. 150/155).



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
Apelação com Revisão nº 994.09.236717-0**

Aduz o apelante, em síntese, que é constitucional a incidência do ISSQN sobre o serviço notarial e de registro, não se aplicando ao caso o regime de tributação diferenciado previsto no artigo 9º do Decreto-lei 406/68. Defende, por conseguinte, a utilização do preço do serviço como base de cálculo do imposto, que corresponderia à receita bruta do cartório, ou seja, o valor recebido pelo autor a título de remuneração. Insurge-se, ainda, em relação aos honorários advocatícios fixados na sentença (fls. 158/172).

Contrarrazões a fls. 180/183.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.089-2, decidiu que o ISSQN incide sobre os serviços notariais e de registro.

Portanto, resta analisar a forma de calcular o imposto.



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
Apelação com Revisão nº 994.09.236717-0**

Neste ponto, não obstante a regra geral de que a base de cálculo corresponde ao preço do serviço prestado, “a *Lei Complementar 116/2003 não revogou a sistemática de cobrança do ISS prevista nos §§ 1º e 3º, do art. 9º, do Decreto-lei n. 406/68*” (REsp 858.493).

Destarte, “quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho” (art. 9º, §1º).

A importância das qualidades pessoais do contribuinte dentro do contexto da organização da atividade econômica por ele exercida é que torna o serviço pessoal.

Com efeito, nos termos do artigo 236, *caput*, da Constituição Federal, “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”. Já o §3º dispõe que “o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses”.



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
Apelação com Revisão nº 994.09.236717-0**

Esse dispositivo constitucional é regulamentado pela Lei n. 8.935/94, cujo artigo 14 estabelece como requisito para o exercício da atividade notarial e de registro, dentre outros, o diploma de bacharel em direito.

Como se vê, a seleção de notários e oficiais de registro pauta-se pelas qualidades pessoais desses profissionais do direito.

Ademais, a despeito da possibilidade de contratação de escreventes e auxiliares, aquele a quem o serviço público é delegado responde pelos danos causados a terceiros, ainda que por seus prepostos (artigos 20 e 22).

Logo, a sentença deu correta solução à lide ao afastar a exigência do imposto com base na receita auferida pelo autor, pois ao contrário do sustentado pelo apelante, não se aplica ao caso a regra destinada às atividades empresariais em geral, mas sim o tratamento diferenciado previsto no artigo 9º, §1º, do Decreto-lei n. 406/68.

Por fim, a verba honorária fixada em 10% do valor da causa (R\$ 10.000,00 em março de 2009) deve ser mantida,



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
Apelação com Revisão nº 994.09.236717-0**

pois não se afigura excessiva, respeitando o disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

BÉATRIZ BRAGA
Relatora